Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/174

Rio Grande, 22 de abril de 2021.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 025 que **CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

A inscrição em dívida ativa a cada encerramento de ano fiscal, corresponde em boa parte da impossibilidade dos contribuintes em saldarem suas obrigações para com a Fazenda Municipal. Sabe-se que não é o desinteresse de estar quite para com o erário que leva a essa inadimplência, mas sim, na maioria das vezes, a falta de condições financeiras, principalmente diante da crise em que vivemos, por motivo da COVID 19 .

Esgotada a possibilidade da cobrança administrativa, busca-se cobrar judicialmente, condição de cobrança mais onerosa ao devedor e, de outra feita, morosa no retorno financeiro dos referidos créditos aos cofres públicos, além do esforço despendido pela máquina administrativa que poderia estar focada em processos de maior relevância para o desenvolvimento do Município. Não obstante ao exposto, podemos citar o momento de expansão de nossa cidade que necessita de investimentos para que se mostre atrativa a investidores ao mesmo tempo em que dê qualidade de vida aos seus munícipes.

É diante desse pensamento que se traz a análise da viabilidade, de se criar um programa de pagamento com a redução da multa e juros para os débitos tributários e não tributários. No referido programa o devedor vai se beneficiar com a redução da multas moratórias e juros moratórios, pagando o valor devido na época do vencimento atualizado monetariamente à data da regularização, quando da opção do pagamento à vista, podendo optar pelo pagamento parcelado em até 24 parcelas, onde terá redução de juros moratórios e multas mortórias. No Município, os recursos humanos e financeiros despendidos pela Administração para a cobrança administrativa e judicial serão otimizados e destinados para atividades que exijam esforços qualificados na busca de inadimplentes tenham outros interesses que não sejam a sua regularização fiscal.

O pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, além de proporcionar a regularidade fiscal ao cidadão, transforma em valores os créditos que dificilmente estariam disponíveis, principalmente em parcelamentos de longa duração já efetuados, evitando ainda que o Município ano a ano lance novos créditos, mobilizando recursos humanos e materiais para uma cobrança judicial que muitas vezes não compensa o esforço nem a despesa necessária para esse tipo de arrecadação.

Observa-se o interesse público, com a busca da regularização da situação dos contribuintes que encontram-se em débito com o erário público. A exemplo do que ocorreu em anos anteriores, onde efetuamos programas de recuperação de créditos, ocorrendo o aumento de receita relativo a arrecadação da Divida Ativa no período do programa. Neste sentido podemos estimar que o benefício não afetará as metas de resultados fiscais, eis que com a redução ora proposta, certamente haverá a regularização e consequentemente incremento da arrecadação, oferecendo resultados superiores aos obtidos até então.

Cabe destacar que a adesão ao programa implica no reconhecimento da respectiva dívida e o pagamento em dia das respectivas parcelas, privilegiando os bons pagadores. Desta forma, solicita-se o apoio desta colenda Casa Legislativa através da aprovação do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FELIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 22 DE ABRIL DE 2021

CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder descontos aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por centro) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e 25% (vinte e cinco por centro) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para adesão ao programa de regularização dos débitos tributários e não tributários, nos moldes deste dispositivo legal, é 31 de agosto de 2021.

Paragrafo Único: A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite.

Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

§1º - O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 5º Os débitos ajuizados, parcelados e não parcelados, serão objeto dos benefícios previstos nesta lei, sendo contemplados com os benefícios do art. 2º os acréscimos legais devidos a partir do vencimento dos créditos tributários e não tributários registrados na CDA. Ficando os processos pendentes da comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuíta (AJG).

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º. Para que não ocorra prejuízo ao contribuinte, o requerimento poderá ser protocolado junto a Secretaria de Município da Fazenda, no período em que o Foro do Rio Grande estiver com atividade presencial suspensa, de acordo com a Resolução 010/2021-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

§2º - Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 6º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º desta Lei.

Art. 7º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 8º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de Confição de Divida, conforme regrado nos §1º, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

Parágrafo único: O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º desta Lei, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 9º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo dos descontos ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 10 As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento

integral e / ou parcial de obrigações tributárias e /ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 11 A Secretaria de Município da Fazenda, através da Superintendência de Fiscalização Tributária, adotará os procedimentos para ampliar a divulgação do contido na presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de abril de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação